

Recurso Especial Cível nº 0096825-30.2025.8.19.0000

Recorrentes: BRUNO DE OLIVEIRA MELO E OUTRA

Recorridos: SVEN ROBERT WILL E OUTRA

DECISÃO

No caso vertente, observa-se que a controvérsia consubstanciada na legitimidade da *“adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil”* foi afetada ao julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, nos REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ, paradigmas do **Tema 1.178 do STJ**.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos paradigmas, firmou as seguintes teses repetitivas:

“(i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

(ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99,

§ 2º, do CPC.

(iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”

No caso em exame, o acórdão recorrido consignou o seguinte:

“(...) Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré nos autos da ação de despejo por falta de pagamento. O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De fato, para a concessão da Gratuidade de Justiça é necessária a comprovação pelo requerente de que sua situação econômica não lhe permite arcar com os custos do processo, conforme preceitua o artigo 98 do CPC/15. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão da hipossuficiência e há muito já se posicionou no sentido de que: “a presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido de assistência se não encontrar elementos que comprovem a

hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 417.079/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013). No mesmo sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado 39 de sua Súmula, ao afirmar que “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”. Dessa forma, o Magistrado pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão do benefício. Na espécie, verifica-se que após a concessão de prazo pelo juízo a quo para apresentação dos documentos a fim de comprovar a alegada carência financeira, os agravantes quedaram-se inertes. Instados, nesta instância, a fornecer documentos com o fito de comprovar a hipossuficiência, os agravantes limitaram-se a acostar a Declaração do Imposto de Renda, extratos bancários e cartão de crédito apenas com relação ao recorrente Bruno de Oliveira Melo. No entanto, nota-se que o recorrente auferia rendimento superior à média da população brasileira e incompatível com a de pessoa hipossuficiente economicamente. A Declaração de Imposto de Renda, Exercício 2025 dá conta de que o recorrente recebeu a título de “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular” o valor de R\$ 118.828,21 (index 29). Ademais, os extratos bancários indicam movimentação financeira intensa, não compatível com a de

pessoa hipossuficiente, além de no final de cada período, o saldo apresentado ser sempre positivo. Como bem ressaltado pela parte agravada, verifica-se transações nos valores de R\$ 18.000,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 10.000,00 na data de 21/08/2025, além do recebimento de salários mensais no importe R\$ 6.874,48. Com relação à agravante Gisele de Barros Correa Oliveira, embora as telas de index 81/82 indiquem a ausência de informações relativas à restituição de Imposto de Renda, os agravados demonstraram através dos documentos de index 169/174 que a recorrente, que se apresenta como empresária, figura como sócia da empresa Quality Inovações Ltda. Apesar de não fazer qualquer menção aos rendimentos provenientes dessa pessoa jurídica, seja no processo originário ou neste recurso, verifica-se que a referida empresa consta como remetente de créditos para a conta bancária do agravante Bruno, conforme extratos de index 109. Dessa forma, não restou demonstrado que o pagamento das despesas processuais inviabilizará o sustento dos demandados e de sua família. Sendo assim, os agravantes não fazem jus ao benefício da gratuidade, já que o instituto tem por verdadeiro objetivo proporcionar o acesso à justiça àqueles que comprovadamente não possuam condições de arcar com as despesas processuais, não merecendo, portanto, reforma a decisão que indeferiu o benefício.”

Logo, diante deste quadro, verifica-se que, *a contrario sensu*, ao manter a decisão que indeferira a gratuidade de justiça, o Órgão julgador atendeu aos comandos



fixados no Tema em referência, razão pela qual o recurso não comporta seguimento.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial à luz do **Tema 1.178 do STJ**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente